DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3961/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11092/2014
PROTOCOLO	: 1521266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MARIA DE FÁTIMA NOVAIS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Maria de Fátima Novais, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao analisar os autos, verifiquei a tempestividade na remessa dos documentos necessários a esta Corte de Contas, estando de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	24/06/2014
Prazo de Entrega	08/07/2014
Remessa (postagem/protocolo)	08/07/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da

Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191 de dezembro de 2011, fls. 68.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias	9.498 (nove mil quatrocentos e noventa e oito) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-18754/2014, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-7051/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 03.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Maria de Fátima Novais encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Maria de Fátima Novais, CPF n. 031.926.338-08, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de

Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer